

PESCA PROBATÓRIA MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES, A LEGALIZAÇÃO DO ARBÍTRIO

TEST FISHING THROUGH SEARCH AND SEIZURE OF CELL PHONES, THE LEGALIZATION OF ARBITRARINESS

PESCA PROBATORIA MEDIANTE ALLANAMIENTO Y APREHENSIÓN DE TELÉFONOS CELULARES, LA LEGALIZACIÓN DEL ARBITRIO

Itamar dos Santos Matos¹
Dhunia Kerolayne Gomes²
Kelly Taíla Pantoja Carvalho³
Mayara Bicharra de Albuquerque⁴

RESUMO: Esse artigo se concentra na prática da “pesca probatória” no contexto da quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones. A pesquisa foca em analisar a legalidade desse procedimento, se essa coleta de dados sem padrão legal, sem fundamentação, especialmente em casos envolvendo figuras públicas, nos conhecidos casos midiáticos. No sistema jurídico atual, a garantia dos direitos fundamentais, esculpida na Constituição Federal está associada aos princípios e dispositivos constitucionais que asseguram a proteção e efetividade desses direitos. Os dados coletados na pesca probatória, muitas vezes, estão relacionados a crimes pretéritos, e a sua aplicação indiscriminada coloca em risco garantias constitucionais, como a presunção de inocência e a privacidade. Portanto, o objetivo deste artigo é compreender os limites para a realização de quebra de sigilo de smartphones precedida de busca e apreensão, sem que essa medida, abra margem para abusos de poder e violações a direitos individuais. Essa pesquisa é relevante no meio acadêmico e social, pois tem se visto o excesso de operações policiais valendo-se desta prática e, por outro lado, há pouca contribuição da doutrina.

3507

Palavras-chave: Pesca Probatória. Busca e Apreensão e Ativismo Judicial.

ABSTRACT: This article focuses on the practice of "fishing expeditions" (probatory fishing) in the context of breaching telecommunications secrecy following the search and seizure of smartphones. The study aims to analyze the legality of this procedure, questioning whether this indiscriminate data collection—lacking legal standards or proper justification, particularly in high-profile cases involving public figures. In the current legal system, the protection of fundamental rights, enshrined in the Federal Constitution, is tied to constitutional principles and provisions that ensure their effectiveness. The data collected in fishing expeditions often pertains to past crimes, and its indiscriminate use jeopardizes constitutional guarantees, such as the presumption of innocence and the privacy. Thus, the objective of this article is to understand the limits for breaching smartphone secrecy following search and seizure, ensuring that this measure does not open the door to abuses of power and violations of individual rights. This research is relevant in both academic and social spheres, as there has been an increase in law enforcement operations employing this practice, while legal doctrine has contributed little to the discussion.

Keywords: Fishing Expedition. Search and Seizure e Judicial Activism.

¹Discente. Especialista em Segurança Pública, Faculdade Estácio do Amazonas.

²Discente, Centro Universitário do Norte-Uninorte.

³Discente. Centro Universitário do Norte-Uninorte.

⁴Orientadora, Professora/ Especialista em Lei De Drogas, Faculdade Alves Lima, Professora do Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

RESUMEN: Este artículo se centra en la práctica de la "pesca probatoria" en el contexto del levantamiento del secreto telemático precedido por la búsqueda y captura de teléfonos inteligentes. La investigación analiza la legalidad de este procedimiento, cuestionando si esta recolección de datos sin estándares legales, especialmente en casos mediáticos que involucran a figuras públicas. En el sistema jurídico actual, la garantía de los derechos fundamentales —consagrados en la Constitución Federal— está vinculada a principios y disposiciones constitucionales que aseguran su protección y efectividad. Los datos obtenidos mediante la pesca probatoria suelen estar relacionados con delitos pasados, y su uso indiscriminado pone en riesgo garantías constitucionales como la presunción de inocencia y la inviolabilidad de la privacidad. Por lo tanto, el objetivo de este artículo es comprender los límites del levantamiento del secreto de smartphones tras una búsqueda y captura, evitando que esta medida permita abusos de poder y violaciones a derechos individuales. Esta investigación es relevante tanto en el ámbito académico como social, dado el aumento de operaciones policiales que emplean esta práctica, frente a una escasa contribución de la doctrina jurídica.

Palabras clave: Pesca Probatoria. Allanamiento y Incautación e Activismo Judicial.

INTRODUÇÃO

A quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones tem ocupado espaço central no debate jurídico contemporâneo, especialmente no que diz respeito à sua conformidade com os limites constitucionais e processuais. A Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações, permitindo sua forma não absoluta, a relativização apenas em situações excepcionais, como em investigações criminais, e mediante autorização judicial fundamentada. No entanto, a utilização desmedida dessa medida, sem observância dos critérios de necessidade e pertinência, pode descambar em uma prática conhecida como “pesca probatória” – na qual a coleta de provas ocorre sem limites definidos ou um objetivo específico, violando direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade.

Esse fenômeno em vez de observar estritamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade, decisões judiciais têm permitido investigações excessivamente invasivas, sem a clara definição dos fatos a serem apurados. O resultado é um cenário propício a abusos, em que dados alheios ao objeto da investigação são utilizados de forma indiscriminada, ampliando o arbítrio estatal em detrimento das garantias constitucionais.

Além disso, a pesca probatória pode servir a interesses escusos, como perseguição política ou favorecimento de grupos específicos. Ao flexibilizar o acesso a informações sigilosas sem critérios objetivos, o sistema penal corre o risco de transformar-se em instrumento de manipulação, violando a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. Quando o ativismo judicial ultrapassa os limites da razoabilidade, em vez de fortalecer a justiça, fragiliza o Estado de Direito e compromete a credibilidade das instituições, substituindo a busca pela verdade

3508

processual por uma lógica punitivista, onde favorece o poder punitivo do Estado e também seletiva, o que em sua maioria reforça as desigualdades sociais e inquisitórias.

Diante desse quadro, o presente artigo busca analisar os contornos da pesca probatória por meio de busca e apreensão de celulares, discutindo os riscos da judicialização arbitrária e os impactos na efetivação das garantias fundamentais.

MÉTODOS

Neste estudo, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com ênfase na análise detalhada e interpretativa dos dados coletados ao longo da investigação. A revisão de literatura abrangeu os conceitos centrais de “pesca probatória” e quebra de sigilo telemático, com o objetivo de proporcionar um entendimento aprofundado sobre esses temas e sua relevância no contexto jurídico moderno. Além disso, foram examinados documentos legais, decisões judiciais, mandados de busca e apreensão, bem como outros documentos oficiais que possam oferecer subsídios relevantes para a compreensão da prática investigada.

A pesquisa incluiu a análise de casos práticos, onde foi possível identificar e examinar situações em que a quebra de sigilo telemático foi aplicada, com especial atenção a casos amplamente divulgados pela mídia e de grande repercussão social. Esse artigo 3509 permitiram uma reflexão mais aprofundada sobre a aplicação concreta da legislação e os limites da atuação judicial na obtenção de provas através da quebra de sigilo de comunicações digitais.

É importante destacar que os desafios irão surgir, pois teremos decisões judiciais com diferentes nuances e a natureza qualitativa da pesquisa envolve a possibilidade de um certo grau de subjetividade na interpretação dos dados, uma vez que se trata de uma análise interpretativa dos elementos coletados. No entanto, essa abordagem é essencial para compreender as particularidades e implicações jurídicas das práticas investigadas, especialmente em um campo em constante evolução, como o direito digital e a proteção de dados. Assim, a pesquisa busca não apenas relatar fatos, mas analisar a complexa relação entre a quebra do sigilo telemático, a busca das provas e os limites da atuação judicial, e também oferecer uma análise crítica e reflexiva sobre as implicações sociais e jurídicas dessas práticas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A “pesca probatória” é um tema de grande relevância no âmbito jurídico, com implicações diretas tanto no contexto social quanto acadêmico, especialmente no que diz

respeito à proteção dos direitos fundamentais e à preservação da legalidade nas investigações criminais. O termo refere-se ao uso indiscriminado de medidas investigativas, como a quebra de sigilo de comunicações, para buscar provas sem um foco claro, violando princípios como o da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal prática pode comprometer o equilíbrio entre a necessidade de investigação e os direitos individuais, resultando em abusos que desqualificam operações policiais e desrespeitam o devido processo legal.

No cenário atual, a questão se torna ainda mais crítica diante da expansão tecnológica e do aumento do uso de dispositivos de comunicação, como smartphones. A possibilidade de apreensão desses equipamentos em investigações gera debates profundos sobre os limites legais para a quebra de sigilo, especialmente quando tais medidas são conduzidas sem critérios objetivos, caracterizando o que se denomina "pesca probatória". Esse fenômeno, por sua vez, também pode ser analisado sob uma outra ótica da justiça, onde podemos identificar situações onde o Judiciário, interpreta aquém da Legislação pátria, ou seja legisla além da Constituição e das leis que regem o nosso País, com isso eles moldam e adequam uma nova legislação, legitimando ações que não encontram respaldo legal no atual arcabouço brasileiro, ou seja decisões judiciais que acabam legitimando práticas que ultrapassam os limites impostos pela Constituição e pela legislação brasileira.

3510

A doutrina jurídica ainda apresenta lacunas significativas ao tratar desse tema, o que torna imprescindível a realização de uma análise aprofundada dos fundamentos legais que regem as investigações. A pesquisa aqui proposta visa preencher essa lacuna, abordando criticamente o conceito de pesca probatória e estabelecendo diretrizes que orientem o cumprimento das ordens de quebra de sigilo de dados.

O objetivo principal será o de construir critérios que possam ser aplicados para evitar que a prática investigativa de apreensão e quebra de sigilo de smartphones ou outros equipamentos de comunicação se desvirtue em abuso ou excesso. Espera-se, ao final, contribuir para uma interpretação mais rigorosa e justa das normas processuais, evitando que as práticas investigativas avancem para um campo de autoritarismo, em detrimento das garantias individuais e da segurança jurídica.

O procedimento de busca e apreensão, previsto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, é essencial para a realização de prisões em flagrantes de portadores de materiais ou objetos ilícitos, recuperar produtos do produto do crime, cumprir de mandados de prisão e apreender documentos e aparelhos celulares. Por constituir invasão à intimidade e a

vida privada a constituição trouxe a inviolabilidade domiciliar como cláusula pétreia (Art. 5º XI, CF), apenas sendo admitida em casos de flagrante delito ou, durante o dia, com autorização judicial.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (Brasil, 2015)

Modernamente, tem se visto o uso contínuo e sistemático do procedimento de quebra de sigilo telemático precedido de busca e apreensão de smartphones para a investigação de qualquer notícia criminal, quase como uma consequência automática da investigação, mesmo não havendo indícios consistentes que o investigado armazene em seu dispositivo móvel algum elemento de prova necessário para a investigação criminal. Planta-se a notícia que o investigado A ou B praticou suposto crime e, na sequência, apreende seu smartphone, realizando-se uma devassa inimaginável na vida do acusado.

Questiona-se, nessa hipótese, quais os limites legais para a quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones de alvos investigados e se esta prática é ilegal por configurar a prática de “pesca probatória”. Primeiramente, essencial compreender as razões pelas quais o legislador decidiu constituir a inviolabilidade domiciliar e de dados na condição de garantias constitucionais, compreendidas como mecanismos que protegem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos contra abusos e violações por parte do Estado. Na linguagem de Kelsen (1998, p. 99), as garantias constitucionais dos direitos e das liberdades fundamentais são preceitos da Constituição através dos quais é determinado o conteúdo das leis por forma negativa, ou seja, impedem o Estado de criar leis ou tomar medidas que as limitem ou anulem.

Ao proteger a inviolabilidade domiciliar e o sigilo de comunicações de dados o constituinte deixa evidente a opção de restringir o ingresso do Estado na intimidade e vida privada do investigado, portanto, medidas desta natureza não podem ocorrer em massa, de forma aleatória e sem uma finalidade legítima na esperança de obter eventual sucesso com algum dos alvos investigados, sob pena de configurar abuso de poder.

Necessário consignar que o cumprimento indiscriminado de diligências de busca e apreensão de smartphones aflige, a um só tempo, a inviolabilidade domiciliar e de dados, resguardadas por cláusulas pétreas constitucionais. Ademais, a existência de desvio de

finalidade na diligência, ainda que revista de legalidade formal, viola o núcleo essencial das garantias constitucionais estabelecidas. Após estas ponderações é preciso estabelecer critérios e limites para que a diligência não resulte na prática de “pesca probatória”.

O procedimento de busca e apreensão, previsto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, é essencial para a realização de prisões em flagrantes de portadores de materiais ou objetos ilícitos, recuperar produtos do produto do crime, cumprir de mandados de prisão e apreender documentos e aparelhos celulares. Por constituir invasão à intimidade e a vida privada a constituição trouxe a inviolabilidade domiciliar como cláusula pétreia (Art. 5º XI, CF), apenas sendo admitida em casos de flagrante delito ou, durante o dia, com autorização judicial.

Art. 240 do CPP:

A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; i

e) apreender objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, papéis, bilhetes, manuscritos e outros documentos de interesse para a investigação ou para a prova;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados i nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

3512

A aplicação das exceções, especialmente a de "flagrante delito" e a avaliação das "fundadas razões" que autorizam a busca domiciliar com mandado, podem ser áreas onde decisões judiciais demonstrem uma certa flexibilização.

Modernamente, tem se visto o uso contínuo e sistemático do procedimento de quebra de sigilo telemático precedido de busca e apreensão de smartphones para a investigação de qualquer notícia criminal, quase como uma consequência automática da investigação, mesmo não havendo indícios consistentes que o investigado armazene em seu dispositivo móvel algum elemento de prova necessário para a investigação criminal. Planta-se a notícia que o investigado A ou B praticou suposto crime e, na sequência, apreende seu smartphone, realizando-se uma devassa inimaginável na vida do acusado.

Questiona-se, nessa hipótese, quais os limites legais para a quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones de alvos investigados e se esta prática é ilegal

por configurar a prática de “pesca probatória”. Primeiramente, essencial compreender as razões pelas quais o legislador decidiu constituir a inviolabilidade domiciliar e de dados na condição de garantias constitucionais, compreendidas como mecanismos que protegem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos contra abusos e violações por parte do Estado. Na linguagem de Hans Kelsen (1998, p. 99), as garantias constitucionais dos direitos e das liberdades fundamentais são preceitos da Constituição através dos quais é determinado o conteúdo das leis por forma negativa, ou seja, impedem o Estado de criar leis ou tomar medidas que as limitem ou anulem, ou seja, na visão kelseniana, a Constituição tem como função primordial, impedir que o Estado viole direitos fundamentais através de leis ou ações, onde, o Judiciário se torna o guardião dessa barreira.

Ao proteger a inviolabilidade domiciliar e o sigilo de comunicações de dados o constituinte deixa evidente a opção de restringir o ingresso do Estado na intimidade e vida privada do investigado, portanto, medidas desta natureza não podem ocorrer em massa, de forma aleatória e sem uma finalidade legítima na esperança de obter eventual sucesso com algum dos alvos investigados, sob pena de configurar abuso de poder.

Necessário consignar que o cumprimento indiscriminado de diligências de busca e apreensão de smartphones aflige, a um só tempo, a inviolabilidade domiciliar e de dados, resguardadas por cláusulas pétreas constitucionais. Ademais, a existência de desvio de finalidade na diligência, ainda que revista de legalidade formal, viola o núcleo essencial das garantias constitucionais estabelecidas. Após estas ponderações é preciso estabelecer critérios e limites para que a diligência não resulte na prática de “pesca probatória”.

3513

IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA PRÁTICA DE “PESCA PROBATÓRIA” NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

A prática da chamada “pesca probatória” tem se tornado um tema de crescente relevância no direito brasileiro, especialmente no âmbito penal, onde investigações complexas exigem a coleta de informações detalhadas. A “pesca probatória” refere-se à busca indiscriminada de provas sem delimitação clara do objeto da investigação, caracterizada pela tentativa de encontrar evidências em uma gama vasta de dados, independentemente da existência de indícios concretos. Embora a medida possa ser vista como uma forma de aprofundar investigações, suas implicações jurídicas e sociais são consideráveis, especialmente no que diz

respeito ao respeito às garantias constitucionais e ao equilíbrio entre os poderes no sistema democrático.

No Brasil, o ordenamento jurídico estabelece limites claros para a condução de investigações criminais, garantindo direitos fundamentais que protegem a dignidade, a privacidade e a inviolabilidade da intimidade. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o direito à privacidade e à inviolabilidade de dados pessoais, impondo a necessidade de ordem judicial fundamentada para a quebra de sigilos, como o bancário, fiscal e telemático.

Nesse sentido, a prática de "pesca probatória" gera preocupações jurídicas profundas, pois atenta diretamente contra o princípio da proporcionalidade e da legalidade. O mandado de busca ou de quebra de sigilo deve ser baseado em indícios concretos e limitados a determinados elementos de prova. Quando o Poder Judiciário autoriza medidas amplas e genéricas, permitindo que autoridades policiais tenham acesso indiscriminado a dados e informações, há um risco significativo de violação aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado contra a emissão de mandados de busca e apreensão genéricos e inespecíficos, uma vez que tais ordens configuram violação ao devido processo legal. Além disso, o princípio da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, estabelecido no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição, torna nulas as provas que são adquiridas em contextos que não respeitam os critérios legais. A "pesca probatória", ao desconsiderar a especificidade da busca, pode levar à nulidade processual e à inadmissibilidade das provas coletadas, comprometendo a investigação e o julgamento do caso.

3514

CONCLUSÃO

No contexto penal, o mandado de busca e apreensão é uma medida cautelar que permite a entrada de autoridades policiais em domicílios ou locais privados para apreender objetos, documentos ou quaisquer elementos relacionados à prática de um crime. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, estabelece a inviolabilidade do domicílio, permitindo a entrada das autoridades apenas em situações específicas, como flagrante delito, desastre, ou com ordem judicial devidamente fundamentada.

Caracterizada pela utilização indiscriminada da busca e apreensão de smartphones e da consequente quebra de sigilo telemático sem indícios concretos e direcionados, a "pesca probatória", representa uma grave ameaça às garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e do sigilo de dados. Embora a legislação penal imponha critérios claros para a

concessão dessa medida, em certas ocasiões, o judiciário amplia o alcance dessas ordens, flexibilizando os requisitos legais.

Um exemplo é a concessão de mandados de busca e apreensão genéricos, sem delimitação precisa dos objetos a serem apreendidos ou locais a serem investigados, o que pode configurar uma violação dos direitos fundamentais à privacidade e à inviolabilidade do domicílio.

A interpretação flexível das exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar e a falta de critérios objetivos para a decretação da quebra de sigilo telemático podem levar a um cenário onde o Judiciário, ao invés de proteger as garantias fundamentais, legitima ações que extrapolam os limites legais, aproximando-se de um ativismo judicial que molda a legislação em detrimento dos direitos individuais. Além disso, o princípio da legalidade impõe que o juiz deve seguir rigorosamente os requisitos legais estabelecidos para a concessão de mandados de busca e apreensão. Quando o Judiciário expande de maneira excessiva os limites de sua atuação, afastando-se das balizas previstas na legislação, corre o risco de prejudicar o equilíbrio entre os poderes, colocando em risco a legitimidade do sistema penal e o respeito aos direitos fundamentais.

A proteção das garantias constitucionais, conforme a lógica kelseniana de limites negativos ao poder estatal, deve prevalecer, impedindo que a busca pela verdade processual se 3515 traduza em autoritarismo e desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23/09/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23/09/2024;

BRASIL. Lei nº 9.296, de 25 de julho de 1996. Dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas e informáticas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em 20/09/2024.

FRANKENBERG, Günter. *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei nº 9.296/96*. – 3. ed. rev., atual. e ampl. (com a colaboração de João Daniel Rassi) – São Paulo : Saraiva, 2015.

HAKEY, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade: sobre regras e ordem.** [tradução Carlos Szlak]. – São Paulo: Faro Editorial, 2023.

JORGE, Nagibe de Melo. **Ativismo Judicial, Discricionariedade e Controle: Uma Questão Hermenêutica?** Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 509-532, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** [tradução João Baptista Machado]. 6^a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Limite penal à prática de fishing expedition no processo penal.** Consultor Jurídico, Limite Penal, 02 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/>>. Acesso em: 19/08/2024.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias fundamentais na área criminal.** – Barueri, SP: Manole, 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

3516

SABOIA, Jéssica Ramos, SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Garantismo e ativismo judicial: uma análise da presunção do estado de inocência e da sua relativização pelo STF.** Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 53-74, mai./ago., de 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: Nos Limites Entre Racionalidade Jurídica e Decisão Política.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan.-jun. 2012.